



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/149 (DR-I)

Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal contra o Jornal do Centro, propriedade da Legenda Transparente, Lda., por cumprimento deficiente do direito de resposta

**Lisboa
11 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/149 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal contra o *Jornal do Centro*, propriedade da Legenda Transparente, Lda., por cumprimento deficiente do direito de resposta.

I. Identificação das partes

1. Em 19 de junho de 2018, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal, como Recorrente, contra a Legenda Transparente, Lda., proprietária do *Jornal do Centro*, na qualidade de Recorrida, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação.

II. Factos apurados

1. Na página 14 da edição de 30 de março de 2018, do *Jornal do Centro*, foi publicada a notícia com o título “Carregal do Sal, PJ investiga irregularidades nos Bombeiros”.
2. No dia 4 de abril de 2018, a Recorrente solicitou a publicação de um texto de resposta e de retificação.
3. Na página 34 da edição semanal de 13 de abril de 2018, foi publicado o texto de resposta e retificação da Recorrente.
4. No dia 24 de abril de 2018, a Recorrente apresentou recurso, junto da ERC, por denegação do direito de resposta.
5. O Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação ERC/2018/99 (DR-I), aprovada em 21 de maio de 2018, ordenou ao *Jornal do Centro* a republicação do texto de resposta.
6. O texto de resposta foi republicado na edição de 15 de junho de 2018.
7. No dia 19 de junho de 2018, a Recorrente interpôs um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

III. Argumentação da Recorrente

8. A Recorrente alega que o *Jornal do Centro* mais uma vez violou frontalmente a lei, porquanto inseriu nova nota da Direção, com o seguinte teor:
“ Nota da Direção: Sobre as notícias referenciadas a direção da AHBVCS nunca respondeu aos esclarecimentos solicitados pelo Jornal Centro que reafirma a veracidade de tudo o que foi noticiado”.
9. Esta nota da Direção viola a lei porque o texto transcrito não visa apontar qualquer inexatidão ou erro. Aliás, refere que a AHBVCS nunca prestou esclarecimentos ao *Jornal do Centro* e reafirma a veracidade de tudo o que foi noticiado.
10. No entanto, na resposta nem sequer é referido se foi ou não prestado qualquer esclarecimento, pelo que nenhum erro ou inexatidão havia que esclarecer a tal respeito.
11. A Recorrente afirma ainda que a direção do jornal falta à verdade, na medida em que, em setembro de 2017, a direção da AHBVCS prestou informações ao *Jornal do Centro* e este não incluiu as mesmas na notícia que publicou.
12. Por outro lado, também não se vislumbra como é que escrever que “reafirma a veracidade de tudo o que foi noticiado” possa visar apontar qualquer erro ou inexatidão dos factos contidos na resposta.
13. Para além de que “tudo o que foi noticiado” inclui diversas notícias publicadas pelo *Jornal do Centro* relativas à AHBVCS em diversos números e não apenas no número que deu origem ao direito de resposta, onde são noticiadas alegadas irregularidades, alegadas investigações e processos judiciais, pelo que a referência genérica a tudo o que foi noticiado, afirmando-o como verdadeiro, quando inexistente qualquer decisão ou prova nesse sentido, tem como efeito a descredibilização da AHBVCS e dos seus órgãos sociais.

IV. Argumentação da Recorrida

14. A Recorrida começa por esclarecer que o direito de resposta e a nota da direção se referem exclusivamente à notícia publicada na edição de 30.03.2018 e a factos ocorridos no ano de 2018.
15. O teor do direito de resposta publicado nas edições de 13.04.2018 e de 15.06.2018 é, na sua leitura conjunta e contextualizada com a notícia a que se reporta, uma resposta que é passível de induzir os leitores à conclusão de que o *Jornal do Centro* mentiu e/ou falseou os factos constantes das notícia.

16. A Recorrida acrescenta que o direito de resposta da Recorrente não deu cumprimento à lei, pois que nada esclareceu quanto aos factos noticiados, sendo, no entanto, relevante que o poderia ter feito quando foi contactada pelo jornal no momento oportuno e prévio à publicação da notícia - mas que optou por não o fazer.
17. Para reposição da verdade adjectiva e material relacionada com a notícia, o jornal fez o esclarecimento muito breve de que tentou obter informações prévias junto da requerente – e esta recusou dá-las – pelo que o público deveria saber que não existiu qualquer negligência processual ou procedimental da requerida na preparação da notícia.
18. A Recorrida sustenta que o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa corresponde a um conceito relativamente indeterminado no que concerne ao que se poderá entender como nota da direcção. Afirma que não existiu qualquer intuito depreciativo na nota da direcção e que a escrita foi feita em tom neutro. O teor de tal nota é claro ao referir que o jornal foi diligente na preparação da notícia, esclarecendo os leitores apenas que os factos constantes do direito de resposta não foram nunca relatados pela Recorrente ao jornal em momento anterior à notícia, quando lhe foram prévia e oportunamente solicitados todos os esclarecimentos.
19. Para além disso, a Recorrida salienta que a AHBVCS requereu o direito de resposta sem referir qual o fundamento de tal pedido.

V. Normas aplicáveis

20. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º,+ n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

21. O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação.

22. A nota de direção que o *Jornal do Centro* decidiu apor à réplica da Recorrente afirma que: “sobre as notícias referenciadas a direção da AHBVCS nunca respondeu aos esclarecimentos solicitados pelo Jornal Centro que reafirma a veracidade de tudo o que foi noticiado”.
23. O Conselho Regulador da ERC clarificou na alínea c) do Ponto 4.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, que “a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável”.
24. Como ainda consta na Diretiva 2/2008 (cf. alíneas d) e e) do Ponto 4.1), “a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação”, bem como “a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor”.
25. Analisando a anotação em causa, verifica-se que o *Jornal do Centro* ao dizer “que reafirma a veracidade de tudo o que foi noticiado” está a contraditar os factos vertidos na réplica, o que não é permitido pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
26. Acresce que, ao passo que o *Jornal do Centro* afirma que a Recorrente nunca respondeu aos seus pedidos de informação, esta reitera que prestou esclarecimentos à Recorrida em setembro de 2017, ou seja, esta “ausência” de resposta por parte da Recorrente não constitui uma inexatidão ou um erro de facto notório ou objetivamente comprovável, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
27. Para além disso, são irrelevantes as considerações da Recorrida sobre as alegadas falta de fundamento e falsidade da réplica, uma vez que o objetivo do direito de resposta é permitir ao respondente apresentar o seu ponto de vista sobre um texto em que foi visado, e não a exposição da verdade jornalística.
28. O *Jornal do Centro* pode, nas edições seguintes, publicar o que considera ser verdadeiro, mas não pode descredibilizar o texto de resposta da Recorrente na mesma edição em que este é publicado.
29. Entende-se, portanto, que a referida nota de direção do jornal viola o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

VII. Parecer

Tendo apreciado um recurso da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Carregal de Sal contra o *Jornal do Centro*, por cumprimento deficiente do direito de resposta e retificação relativamente à notícia com o título “Carregal do Sal, PJ investiga irregularidades nos Bombeiros”, publicada na edição de 30 de março de 2018 daquele jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro determinar ao *Jornal do Centro* que republique o texto de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 11 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo